



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento

Processo nº 2147212-59.2021.8.26.0000

Relator: **SOUZA MEIRELLES**

Órgão Julgador: **12ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Processe-se o recurso de agravo de instrumento em mandado de segurança com antecipação da tutela recursal, constatado o aperfeiçoamento dos requisitos legais autorizadores da medida, notadamente a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC).

Com efeito, em análise perfunctória peculiar ao estágio processual e sem prejuízo do julgamento do mérito recursal, não se mantém ao menos neste momento a interlocutória combatida, a qual deferiu, nos autos de mandado de segurança em trâmite na origem, tutela de urgência que visava **a assegurar aos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro da Secretaria de Educação a possibilidade de não retornarem às atividades presenciais, com a manutenção do trabalho remoto no Município de Ourinhos.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Em que pese aos fundamentos alinhados pela decisão vergastada, o Poder Judiciário não deve adotar medidas que confrontem a discricionariedade do Poder Executivo no tangente às ações de enfrentamento da pandemia, resguardada a hipótese de manifesta ilegalidade ou irrazoabilidade.

Sobreleve-se, outrossim, que o deferimento da tutela postulada afrontaria recente **decisão da Presidência** deste **E. Tribunal de Justiça** que permitiu o **retorno das aulas presenciais**, em âmbito estadual (Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2013164-66.2021.8.26.0000).

Comunique-se ao Juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado a apresentar resposta no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos à **E. Procuradoria Geral de Justiça**, para manifestação.

Faculto aos interessados manifestação de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos da **Resolução**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**549/2011**, do **Órgão Especial** deste **Tribunal**, com redação dada pela **Resolução nº 772/2017**, publicada no DJe de 10 de agosto de 2017.

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

**SOUZA MEIRELLES**

Desembargador Relator